



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR TIAGO LEITE

LIDO

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_

2º SECRETÁRIO

~~PROJETO DE LEI~~

~~PROTOCOLO LEGISLATIVO~~

~~PROCESSO N° 2119/2025~~

~~PROCESSO~~

~~ARTIGO UNICO~~

~~Art.~~

VEDA A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E OUTROS INSUMOS PELOS EDUCANDOS, SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MUNICIPALIZADOS.

Art. 1º O ensino fundamental gratuito é dever do Estado, que deve incumbir-se de organizar, manter e desenvolver seus órgãos e instituições, incluindo todos os acessórios essenciais à prestação de seus serviços.

Art. 2º É vedado ao Município solicitar ao educando, seus pais ou responsáveis a aquisição de qualquer equipamento, insumos indispensáveis ao desenvolvimento do ensino, material escolar, pedagógico, de higiene, alimentares ou congêneres de uso pessoal, individual ou coletivo, para prestação de seus serviços regulares de ensino.

Art. 3º A manutenção dos órgãos e instituições de ensino com padrão mínimo de qualidade será atendida pelo Município, nos moldes Lei Federal nº 9.394/96, incumbindo-lhe a prestação dos materiais mencionados no artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ensino fundamental gratuito é dever do estado, previsto na Constituição

Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e diversas normas e regulamentos esparsos.

Ocorre que a garantia da gratuidade do ensino não pode limitar-se a ministração de aulas e disponibilização de espaço público, devendo abranger todos os acessórios essenciais à prestação dos serviços de educação e seu pleno desenvolvimento.

O inciso VII, do art. 208, da Constituição Federal prevê:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Tanto a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII, quanto a LDB, em seu art. 4º, inciso VIII, estabelecem o dever do Estado com o atendimento ao educando por meio de programa suplementar de material didático-escolar, em todas as etapas da educação básica.

Contudo, sua prestação vem sofrendo descontinuidade, em especial nos momentos de troca de gestão quando as prioridades governamentais são revisitadas, gerando a exigência de entrega dos materiais pelos educandos, seus pais ou responsáveis.

Cabe registrar que gastos dessa espécie são considerados como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino pela LDB (art. 70, inciso VIII).

Nesse sentido, o presente projeto de lei fortalece os indicados dispositivos legais, vedando a exigência de aquisição de material escolares e afins pelos educandos ao mesmo tempo em que prestigia princípios constitucionais como da dignidade da pessoa humana, isonomia e prestação do ensino gratuito.

Sala das Sessões, Terça - feira, 28 de janeiro de 2025

